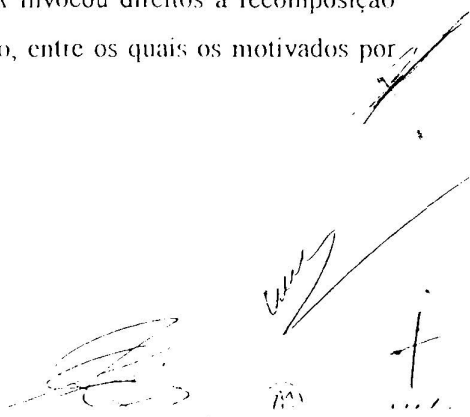


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO
E ADITAMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
COMO PODER CONCEDENTE, A EMPRESA
SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A,
CONCESSIONÁRIA, E LIGHT SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE S/A, NA QUALIDADE DE
INTERVENIENTE ANUENTE.**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MJ sob o nº 42498600/0001-71, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Benedita Souza da Silva Sampaio, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, sociedade concessionária de serviço público de transporte ferroviário coletivo de passageiros, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede na rua da América, 210, em Santo Cristo, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seus diretores Paulo de Souza Bello e Antônio Carlos Vianna de Souza e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, sociedade concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o nº 60.666.437/0001-46, sediada na Praia do Flamengo, nº 66, Rio de Janeiro, neste ato representada por seus diretores Michel Gaillard e Claude Monmejean, doravante denominada INTERVENIENTE ANUENTE.

CONSIDERANDO que o ESTADO e a CONCESSIONÁRIA celebraram, após procedimento licitatório, contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ o Processo Regulatório nº E-04/079.087/2001, no qual a CONCESSIONÁRIA invocou direitos à recomposição do equilíbrio econômico financeiro da concessão, entre os quais os motivados por



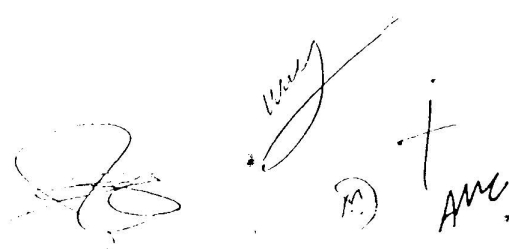
(1) incorreção de informações disponibilizadas aos licitantes acerca dos número médio de passageiros transportados por dia por aquela Empresa no sistema a ser então privatizado; (2) atrasos na entrega de 87 (oitenta e sete) TUE's reabilitados, abrangendo os programas de investimento BIRD-1, BNDS e PET; (3) oriundo de eventuais prejuízos em decorrência do período para liberação do financiamento da renegociação do PET;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA promoveu protesto judicial em face do ESTADO distribuído ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública, medida essa em que invocou, entre outros, os dois primeiros direitos elencados em considerando anterior;

CONSIDERANDO que no curso do Processo Regulatório a ASEP-RJ deliberou promover perícia acerca do pleito da CONCESSIONÁRIA, perícia essa da qual foi encarregada a Fundação Euclides da Cunha com interveniência da Universidade Federal Fluminense;

CONSIDERANDO que o valor dos prejuízos sofridos pela CONCESSIONÁRIA, apenas no tocante ao atraso na entrega de TUE's foi parcialmente estimado pela Fundação Euclides da Cunha em R\$ 30.288.311,77 (trinta milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), sem considerar os prejuízos decorrentes da alegada incorreção das informações disponibilizadas aos licitantes acerca do número médio de passageiros transportados por dia e o oriundo de eventuais prejuízos em decorrência do atraso de liberação do financiamento da renegociação do PET;

CONSIDERANDO que o ESTADO, CONCESSIONÁRIA e a INTERVENIENTE ANUENTE concordam e têm interesse de que os valores ora transacionados sejam pagos através da quitação das próximas contas mensais de fornecimento de energia elétrica;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature with a long horizontal line above it in the center, and initials 'AMC' on the right.

Resolvem celebrar a presente TRANSAÇÃO, para efeito de prevenir litígio, mediante concessões mútuas das partes, regulada pelos arts. 1025 e seguintes do Código Civil e observadas as seguintes cláusulas e condições;

CLÁUSULA PRIMEIRA

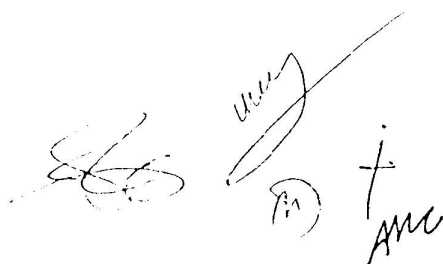
A CONCESSIONÁRIA receberá do Estado a quantia líquida de R\$ 30.288.311,77 (trinta milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), para fins de ressarcimento no que se refere ao atraso ocorrido até a presente data do Poder Concedente na entrega de TUE's dos programas de investimentos BIRD-1, BNDS e PET.

CLÁUSULA SEGUNDA

O ESTADO deverá efetuar diretamente, mês a mês, até que o montante pago atinja o total do valor estabelecido na cláusula anterior, o pagamento da conta de fornecimento de energia elétrica de tração, a partir do mês de maio, devendo a INTERVENIENTE ANUENTE enviar à Secretaria de Estado de Fazenda, ao cuidados de Therezinha de Jesus Bastos Freitas - Subsecretária Geral de Fazenda, matrícula nº 0243755-6, a 2ª via da conta mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO

Obriga-se também o Estado a efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da assinatura do presente instrumento, o depósito na conta corrente da Concessionária nº 05790-0 Agência 3666, do Banco Banerj (029), do valor de R\$ 2.020.405,44 (dois milhões, vinte mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à conta de fornecimento de energia elétrica de tração do mês de abril, já paga pela concessionária, valor esse a ser abatido da importância prevista na cláusula primeira do presente instrumento.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document, including a large signature, a circled 'A', and the initials 'AMC'.

CLÁUSULA TERCEIRA

A CONCESSIONARIA renuncia expressamente, em caráter irrevogável e irretratável às seguintes pretensões invocadas no Processo Regulatório nº E-04/079.087/2001 e no protesto judicial – Proc. Judicial nº 2001.001.059990-4, promovido no Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública:

- I – a oriunda de prejuízos em decorrência do pedido para liberação junto ao BIRD;
- II – com origem em atraso na anuência a modificação do escopo de empréstimo junto ao BIRD, e
- III – de receber quaisquer valores relativos ao atraso ocorrido, até a presente data, na entrega de 87 (oitenta e sete) TUE's reabilitados além daquele estabelecido na Cláusula Primeira, incluindo os 8 (oito) trens a serem reabilitados pela empresa Alston, com entrega prevista de novembro de 2000 à setembro de 2001, de acordo com o cronograma inicial.

CLÁUSULA QUARTA

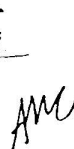
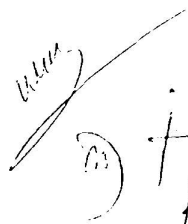
A CONCESSIONÁRIA, neste ato, dá quitação ampla, geral e irrestrita em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS – FLUMITRENS e COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL, relativamente às suas pretensões, na forma da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A renúncia e a quitação objeto da presente Cláusula e da Cláusula anterior abrangem as consequências dos fatos ocorridos até a presente data, que ensejaram as pretensões.

CLÁUSULA QUINTA

As pretensões à indenização resultante de alegada incorreção das informações disponibilizadas aos licitantes acerca do número médio de passageiros transportados pelo sistema a ser então privatizado, anteriormente citadas, serão objeto de estudos a



serem desenvolvidos pela Comissão criada pelo Decreto nº 31.384, de 13/06/2002, constituída pelo Secretário Executivo do Gabinete da Governadora, Secretario de Estado de Controle Geral, Secretário de Estado de Fazenda, Secretário de Estado de Transporte e Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano.

CLAUSULA SEXTA:

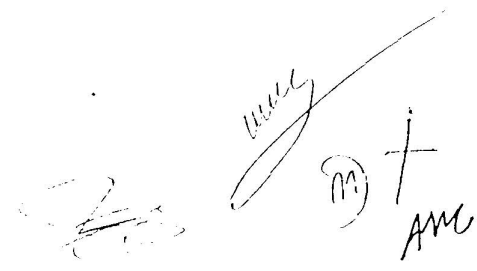
As despesas provenientes deste ajuste, no exercício de 2002, correrão à conta do Programa de Trabalho nº 3702.0469400022.024 – Serviços Financeiros, Natureza de Despesa nº 3390.39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Fonte de Recursos 00 (Ordinários não Vinculados), de Encargos Gerais do Estado e no exercício de 2003 à conta de dotação específica a ser consignada, no Orçamento de Encargos Gerais do Estado daquele exercício.

CLÁUSULA SÉTIMA

O ESTADO providenciará a publicação deste instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA

O ESTADO, no prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação de que trata a cláusula anterior, providenciará o encaminhamento de cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a circled 'M', and the initials 'AMC'.


CLÁUSULA NONA


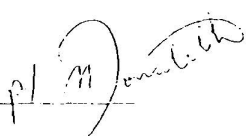
Fica eleito, para a propositura de qualquer medida judicial oriunda da presente transação, o foro da Comarca do Rio de Janeiro, renunciando as partes a qualquer outro por mais especial que seja ou venha a ser.

E assim, justos e acordados, firmam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas adiante nominadas.

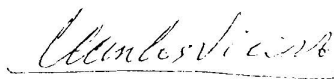
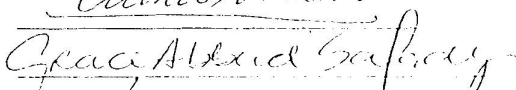
Rio de Janeiro, 25 de junho de 2002.


ESTADO DO RIO DE JANEIRO


SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

 p/ M. J. 
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Testemunhas:



Nome: *Luiz CARLOS S. VIEIRA*
RG: 2.390.566-4

Nome: GRACE A. SAFADY
RG: 04709326-2

AVC